AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.635 - RJ (2015/0110993-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE - RJ148542
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S) - RJ151056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> Agravo interno em Apelação Cível. Ação monitoria fundada em contrato de empréstimo com instituição financeira. Sentença que reconhece a prescrição, com base no art. 206, §3°, V, do Código Civil. Relação contratual, restando impositiva a aplicação do prazo qüinqüenal previsto no art. 206, §5°, I, do Código Civil. Anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.
> 1. Verifica-se dos autos que o autor é devedor de determinada quantia, em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Trata-se, portanto, de uma relação contratual, e não extracontratual, atraindo, assim, o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 206, §5°, I, do Código Civil.
> 2. A prova dos autos indica que o contrato data de 2008, ainda não decorrido o prazo prescricional por ocasião da propositura da presente demanda, em 04.11.2011, sendo impositiva a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.
> 3. Desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES (CPC, ART. 535). INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Os embargos declaratórios se prestam à provocação do magistrado à emissão de pronunciamento integrativo- retificador, na hipótese de ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo erro material grave,

> a teor do disposto no art. 535 do CPC, e não para o reexame da matéria já enfrentada e decidida. Desprovimento do recurso.

Nas razões do especial, aponta o agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 131, 515, 516, 535 e 557 do Código de Processo Civil de 1973 e 206 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento da omissão relativa à analise dos fundamentos apresentados nas contrarrazões de apelação.

Afirma que a sentença reformada não se encontrava em confronto com Súmula ou jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Defende que o direito vindicado na ação monitória se encontra prescrito, ante a superação do prazo trienal, dado documento que lastreia a ação não gozar de liquidez.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Quanto à preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto ao reconhecimento da natureza do contrato de abertura de crédito, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, reformou a sentença para afastar a prescrição da pretensão de cobrança pela inadimplência do contrato de abertura de crédito, nos seguintes termos (fl. 295, e-STJ):

> O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.

> Ademais, o enunciado n° 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é explícito ao corroborar a exposição acima, isto é, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
> O objeto do presente recurso, entretanto, reside em aferir o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos.
> Verifica-se dos autos que o autor é devedor de determinada quantia, em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Tal fato revela-se incontroverso dos autos, eis que alegado pelo próprio autor na petição inicial.
> Ora, como se observa, a dívida é oriunda de instrumento particular, validamente firmado entre as partes. Trata-se, portanto, de uma relação contratual, e não extracontratual, atraindo, assim, o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 206, §5°, I, do Código Civil:
> (...)
> E como o documento de fl. 26 indica que o contrato data de 2008, ainda não decorrido o prazo prescricional por ocasião da propositura da presente demanda, em 04.11.2011, sendo impositiva a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Observo que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.
> 2. A posição mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que a pretensão de perceber, por meio de ação monitória, quantia representada em contrato de abertura de crédito submete-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

> (AgInt no REsp 1411353/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 13/12/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora